



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 52/2019.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que
foi aprovado em Plenário em Sessão do dia 15 de
outubro de 2019

Câmara Municipal de Bananeiras
Em, 15 de outubro de 2019

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da
apresentação da carteira de vacinação
para matrícula de crianças na rede de
ensino no município e dá outras
providências”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA,** faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte
Projeto de Lei:

Art.1º - As escolas da Rede Pública e Particular de ensino do Município,
deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematricula
escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a
Carteira de Vacinação em ordem, serão notificados no ato da matrícula para procederem
a devida regularização da mesma.

§ 1º - Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão
providenciar a atualização num período de 20 dias, dentro do qual terá assegurada a sua
vaga.

§ 2º - Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no parágrafo
anterior, o aluno perderá a vaga, salvo se a rede pública de saúde não oferecer condições



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

de atendimento nesse período, ficando automaticamente prorrogado o prazo até que se efetive a vacinação.

§ 3º - O cartão de Vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que quanto à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 3º - Os casos de descumprimento da presente lei por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público da Infância e Juventude para as providências cabíveis.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Bananeiras, em 15 de outubro de 2019.


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente